SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2171794 - SP (2024/0357222-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. CABIMENTO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão do juízo competente, que aplicou o art. 2º, §2º, da Lei n. 9.613/1998, e determinou o prosseguimento do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de recurso especial contra acórdão concessivo da ordem em *habeas corpus* impetrado pela defesa e se a citação por edital e a ausência de suspensão do feito configuram nulidade em processo por crime de lavagem de dinheiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "A decisão que concede a ordem de habeas corpus é passível de revisão por meio de recurso especial interposto pelo titular da ação penal" (AgRg no REsp 2101698 / MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023)

Documento eletrônico VDA48436077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 24/06/2025 13:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 2d594861-4bac-4923-849b-c96ef779f64a

4. A citação por edital é válida em processos por crime de lavagem de dinheiro, e a suspensão do processo é inaplicável, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998, que, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral do art. 366 do CPP.

5. A previsão do art. 2º, §2º, da Lei n. 9.613/1998 acata o Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que a ré, ao se furtar à aplicação das leis penal e processual penal, deixará de exercer os direitos ao contraditório e à ampla defesa pessoalmente, mas terá exercida sua defesa técnica, ante a nomeação de defensor público federal para tanto.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48436077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 24/06/2025 13:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 2d594861-4bac-4923-849b-c96ef779f64a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2171794 - SP (2024/0357222-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. CABIMENTO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão do juízo competente, que aplicou o art. 2º, §2º, da Lei n. 9.613/1998, e determinou o prosseguimento do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de recurso especial contra acórdão concessivo da ordem em *habeas corpus* impetrado pela defesa e se a citação por edital e a ausência de suspensão do feito configuram nulidade em processo por crime de lavagem de dinheiro.

Documento eletrônico VDA48105234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:39
Código de Controle do Documento: 5acfed0e-c434-46c7-b5d7-6a58d3e45f4f

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "A decisão que concede a ordem de habeas corpus é passível de revisão por meio de recurso especial interposto pelo titular da ação penal" (AgRg no REsp 2101698 / MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023)

4. A citação por edital é válida em processos por crime de lavagem de dinheiro, e a suspensão do processo é inaplicável, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998, que, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral do art. 366 do CPP.

5. A previsão do art. 2º, §2º, da Lei n. 9.613/1998 acata o Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que a ré, ao se furtar à aplicação das leis penal e processual penal, deixará de exercer os direitos ao contraditório e à ampla defesa pessoalmente, mas terá exercida sua defesa técnica, ante a nomeação de defensor público federal para tanto.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão do juízo competente (e-STJ fls. 290-292), que aplicou o artigo 2º, §2º, da Lei n. 9.613/1998, e determinou o prosseguimento do processo (e-STJ fls. 445-450).

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado. Alega, em síntese, omissão quanto à preliminar levantada em contrarrazões sobre a inadmissibilidade do recurso especial interposto contra acórdão concessivo da ordem em *habeas corpus*, e, no mérito, reitera as razões expostas na petição de contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 455-460).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48105234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:39
Código de Controle do Documento: 5acfed0e-c434-46c7-b5d7-6a58d3e45f4f

O agravo regimental é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido, no entanto, não merece provimento, pois deixa de apresentar fundamentos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.

De início, anoto que foram analisados os pressupostos formais de cabimento do recurso especial, inexistindo, no ponto, qualquer omissão.

Ora, o cabimento do recurso especial é extraído do disposto na alínea *a* do inciso II, c/c a alínea *a* do inciso III, todos do art. 105 da Constituição da República.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APRESENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decisão concessiva de habeas corpus é passível de ser impugnada por meio de recurso especial, como feito pelo Parquet.**
>
> (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1455714 / RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL VIA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. ART. 44 DO CPP. DISPENSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. **A decisão que concede a ordem de habeas corpus é passível de revisão por meio de recurso especial interposto pelo titular da ação penal.**
>
> (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2101698 / MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023)

Em relação ao mérito, conforme alhures antecipado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 445-450):

> [...] O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Documento eletrônico VDA48105234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:39
Código de Controle do Documento: 5acfed0e-c434-46c7-b5d7-6a58d3e45f4f

Observa-se também que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ainda, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Igualmente se observa que a parte recorrente aponta como violado o artigo 2º, § 2º, da Lei 9.613/98, de modo que a tese ministerial não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos, não incidindo a Súmula nº 7 do STJ, portanto.

Nas circunstâncias do caso, do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 376-379):

> "Está configurado o alegado constrangimento ilegal.
>
> Com efeito, não se pode ignorar que a citação por edital é ficta e raramente cumpre seu propósito de dar real ciência da acusação ao destinatário do ato ficto. Assim, em razão da incerteza advinda desse tipo de citação, o legislador, a fim de preservar a efetividade do direito de defesa, adotou como regra geral o procedimento descrito no artigo 366 do Código de Processo Penal, que prescreve, para a hipótese de o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.
>
> Por sua vez, dispõe o artigo 2º, §2º, da Lei nº.9613/98:
>
> > "Art.2º. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
> >
> > (...)
> >
> > § 2º. No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal".
>
> A justificativa do legislador na Exposição de Motivos Projeto de lei que criminaliza a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos ou valores, está assim consignada:
>
> > Trata-se de medida de política criminal diante da incompatibilidade material existente entre os objetivos desse novo diploma e a macrocriminalidade representada pela lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos de crime de especial gravidade. A suspensão do processo constituiria um prêmio para os delinqüentes astutos e afortunados e um obstáculo à descoberta de uma grande variedade de ilícitos que se desenvolvem em parceria com a lavagem e a ocultação.
>
> No entanto, não se vislumbra da retórica da exposição a intenção desejada, considerando que o Código de Processo Penal e a própria Lei de Lavagem de Dinheiro preveem uma série de providências cautelares tencionadas a assegurar a integridade dos bens produto de crime.
>
> A proibição contida no art. 2°, § 2°, de não aplicação do art. 366 do CPP para os crimes de lavagem de bens, está em clara ofensa ao contraditório e à ampla defesa devidamente regrados no Pacto de San José da Costa Rica, que garante o direito de defesa mediante o prosseguimento da ação somente após a

Documento eletrônico VDA48105234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:39
Código de Controle do Documento: 5acfed0e-c434-46c7-b5d7-6a58d3e45f4f

cientificação pessoal do acusado, que tem o direito de participação direta no processo que lhe é movido, conforme disposto em seu art. 8º:

> Artigo 8º - Garantias judiciais
>
> 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
>
> 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
>
> a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
>
> b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
>
> c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
>
> d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
>
> e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
>
> f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
>
> g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
>
> h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
>
> 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
>
> 4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
>
> 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. Grifei.

Registre-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos possui status constitucional, por força do art. 5°, § 2°, da Constituição Federal, que dispõe que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.".

Documento eletrônico VDA48105234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:39
Código de Controle do Documento: 5acfed0e-c434-46c7-b5d7-6a58d3e45f4f

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a eficácia e integração dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico pátrio, reconhecendo o normativo supralegal dos Tratados Internacionais de Direitos Humanosstatus subscritos pelo Brasil, no caso, a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (RE 466.343/SP e HC 87.585/TO, em conjunto com o RE nº 349.703 e dos H Cs nº 87.585 e nº 92.566).

Assim, o normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos status humanos, subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.

Para a efetividade e segurança de uma decisão condenatória verdadeiramente justa é de fundamental importância que o acusado tenha ciência real da existência do processo criminal, não podendo se admitir exceção para determinados tipos penais.

Por tais considerações, concedo a ordem de habeas corpus para o fim de suspender a ação penal nº 5002970-41.2023.4.03.6181, em trâmite na Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo Federal/SP, em face de o curso do Maria Lúcia da Silva, bem como suspender lapso prescricional e atos ulteriores praticados, aplicando-se o art. 366 do Código de Processo Penal."

Como se observa, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem caracteriza-se de encontro à ação da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, já manifestada por suas Quinta e Sexta Turmas Criminais, senão confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em habeas corpus, no qual se alegava nulidade processual por ausência de citação pessoal e nomeação de defensor para o réu em processo por crime de lavagem de dinheiro.

2. A sentença condenatória transitou em julgado em 25/5/2009, e a defesa alegou nulidade decorrente da ausência de suspensão do processo, conforme art. 366 do CPP.

3. O Tribunal Regional afastou a nulidade, fundamentando que a citação por edital é válida e que a suspensão do processo não se aplica aos crimes de lavagem de dinheiro, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998.

4. Alegou-se também ausência de defensor nas oitivas de testemunhas, mas o Tribunal a quo considerou que a nomeação de defensor dativo foi efetiva e que não houve prejuízo à defesa.

II. Questão em discussão5. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital e a ausência de suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, configuram nulidade em processo por crime de lavagem de dinheiro.

Documento eletrônico VDA48105234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:39
Código de Controle do Documento: 5acfed0e-c434-46c7-b5d7-6a58d3e45f4f

6. Outra questão é saber se a ausência de defensor nas oitivas de testemunhas implica nulidade do processo, considerando a nomeação de defensor dativo.

III. Razões de decidir7. **A citação por edital é válida em processos por crime de lavagem de dinheiro, e a suspensão do processo não se aplica, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998, que prevalece sobre a regra geral do art. 366 do CPP.**

8. A nomeação de defensor dativo para o réu, mesmo na condição de revel, afasta a alegação de nulidade por ausência de defesa, conforme a Súmula 523 do STF, que exige comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade.

9. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de que a nulidade processual exige a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief.

IV. Dispositivo e tese10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A citação por edital é válida em processos por crime de lavagem de dinheiro, e a suspensão do processo não se aplica, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 9.613/1998. 2. A nomeação de defensor dativo afasta a alegação de nulidade por ausência de defesa, exigindo-se comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade, conforme a Súmula 523 do STF.".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CF/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 366; CPP, art. 563; Lei 9.613/1998, art. 2º, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 571.463/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgRg no HC 528.298/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2019. (AgRg no RHC 206328 / DF, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN 16/12/2024)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. RÉ NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ÊXITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 366 DO CPP. EXPRESSA VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.613/1998. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na hipótese, em virtude da não localização da Paciente para citação, o Juízo de primeira instância determinou a sua citação por edital. Posteriormente, o Magistrado determinou a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

2. **Em razão da expressa previsão legal para o prosseguimento do feito (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 9.613/1998), a aplicação da regra prevista no art. 366 do Código de Processo Penal consubstanciaria um prêmio para o infrator do delito e um obstáculo à descoberta de outros crimes praticados com a lavagem ou a ocultação de dinheiro.**

Documento eletrônico VDA48105234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:39
Código de Controle do Documento: 5acfed0e-c434-46c7-b5d7-6a58d3e45f4f

> 3. **No caso, deve ser aplicado o princípio da especialidade, seguindo a regra de que lei especial derroga a geral, o que afasta o conflito aparente de normas**.
>
> 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 571463 / SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022)

Assim, o artigo 2º, §2º, da Lei n. 9613/98 é norma especial que prevalece sobre a regra geral prevista no art. 366 do Código de Processo Penal.

A previsão do artigo 2º, §2º, da Lei n. 9613/98 não ofende Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que a ré, ao se furtar à aplicação das leis penal e processual penal, deixará de exercer os direitos ao contraditório e à ampla defesa pessoalmente, mas terá exercida sua defesa técnica, ante a nomeação de defensor público federal para tanto.

Além disso, conforme ponderou o Ministério Público, "O Brasil tem assumido compromisso internacional de reprimir as mais frequentes modalidades de criminalidade organizada em nível transnacional. Como, por exemplo, a Convenção de Viena (1988), da qual o Brasil é signatário (através do Decreto 154/1991), a Convenção de Nassau (1992), a Convenção de Palermo (2000), a Convenção de Mérida (2003), sempre buscando desenvolver meios de se combater com maior rigor os crimes de lavagem ou " (e-STJ fl. 395). ocultação de capitais

Neste contexto, não se verifica incompatibilidade entre o artigo 2º, §2º, da Lei n. 9613/98 e os diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a decisão do juízo competente (e-STJ fls. 290-292), que aplicou o artigo 2º, §2º, da Lei n. 9613/98 e determinou o prosseguimento do processo. (destaques no original)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48105234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:39
Código de Controle do Documento: 5acfed0e-c434-46c7-b5d7-6a58d3e45f4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.171.794 / SP

Número Registro: 2024/0357222-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50029704120234036181 50064446220204036104 50072486720244030000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
RECORRIDO	: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48336526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:31:26
Código de Controle do Documento: ec108eb6-021b-484f-b978-2bbdabd534dc

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:31:26
Código de Controle do Documento: ec108eb6-021b-484f-b978-2bbdabd534dc